

O PODER DE POLÍCIA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COMO MECANISMO DE COERÇÃO SOCIAL

Thiago Santos Andrade

Centro Universitário Unifieo, Osasco, SP.

<http://lattes.cnpq.br/8954537638859888>

<https://orcid.org/0009-0003-9671-9895>

E-mail: advocaciAMILITAR.andrade@gmail.com

Jocelia Neres dos Santos

Universidade Pitágoras Unopar.

<http://lattes.cnpq.br/1162831067406773>

<https://orcid.org/0009-0005-1695-0443>

E-mail: jjocelia@yahoo.com.br

Donizete Vaz Furlan

Centro Universitário Unifieo, Osasco, SP.

<https://lattes.cnpq.br/0419495789864938>

<https://orcid.org/0009-0002-3229-9273>

E-mail: donifurlan@hotmail.com

Allison Caique de Oliveira Barros

Centro Universitário Unifieo, Osasco, SP.

<http://lattes.cnpq.br/2964432483536289>

<https://orcid.org/0000-0001-5625-4219>

E-mail: allison.caique33@gmail.com

Marília de Fátima Tiburso da Silva

Faculdade Unes.

<https://lattes.cnpq.br/7799281788640060>

<https://orcid.org/0009-0007-5756-296X>

E-mail: marilia_tiburso@outlook.com

DOI-Geral: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2023.V2N2>

DOI-Individual: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2023.V2N2-16>

RESUMO: O presente artigo tem o objetivo de contextualizar historicamente o Poder de Polícia, enquanto prerrogativa da Administração Pública, pela regulação de atividades entre particulares, por meio de limitações dos seus direitos e imposição de seus deveres, sob a luz do Direito Administrativo e do Direito Constitucional. Primando pela supremacia do interesse público sobre o particular, trançando sua aplicabilidade noutro e atualmente, bem como suas limitações. Os entes que utilizam do Poder de Polícia com assiduidade, incorrem em possíveis abusos no uso da discricionariedade conferida ao poder público no exercício de suas funções típicas e suas possíveis sanções, como a aplicação de multas, suspensão de licenças e autorizações. Trazendo também posicionamentos jurídicos e jurisprudências à cerca da matéria. Usando para isso, uma análise jurídica pormenorizada e detalhada das prerrogativas da administração pública na regulação e controle social.

PALAVRAS-CHAVE: Poder de Polícia. Âmbito Administrativo. Coerção Social.

POLICE POWER AT THE ADMINISTRATIVE LEVEL AS A MECHANISM OF SOCIAL COERCION

ABSTRACT: This article aims to historically contextualize the Police Power, as a prerogative of the Public Administration, by regulating activities between individuals, through limitations of their rights and imposition of their duties, under the light of Administrative Law and Constitutional Law. Striving for the supremacy of the public interest over the private, braiding its applicability in the past and currently, as well as its limitations. Entities that regularly use the Police Power incur possible abuses in the use of the discretion conferred on the public power in the exercise of its typical functions and its possible sanctions, such as the imposition of fines, suspension of licenses and authorizations. Also bringing legal positions and jurisprudence about the matter. Using for this, a detailed and detailed legal analysis of the prerogatives of the public administration in the regulation and social control.

KEYWORDS: Police Power. Administrative Scope. Social Coercion.

O USO DO PODER DE POLÍCIA PELO ESTADO

Antes de tecer uma profunda e minuciosa análise sobre a temática, se faz necessária a apresentação dos conceitos que permeiam o Poder de Polícia. Há diversos doutrinadores e uma vasta coleção de títulos que tratam sobre o assunto. Neste artigo, grande parte das considerações serão à luz da Ilustríssima professora Di Pietro.

Pelo conceito clássico, ligado à concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança. Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público (2015, p. 158).

Na legislação pátria, especificamente no Código Tributário Nacional, há a conceituação do Poder de Polícia.

CTN, art. 78 preceitua que: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966).

Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de

atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder”.

Observa-se os limites para exercer o poder de polícia, e é encontrado em todo ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de pacificar as relações sociais, com poder coercitivo, visando o bem-estar coletivo. Como poder ser visto acima trazido pelo no CTN, artigo 78 do CTN.

Em seguida disciplinado no artigo 144 da carta mãe,

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados.

O conceito de poder de polícia e a base constitucional é bem amplo analisando a evolução histórica do Estado e o crescimento social. Visando o Bem – estar social, tornou-se necessário estudar as limitações, a intervenção do Estado. O que torna o Estado o regulador da sociedade, com equilíbrio de intervenção na propriedade privada e a sociedade civil. O que se faz necessário o equilíbrio entre os direitos e as garantias fundamentais e os direitos sociais, de base constitucional, como por exemplo a função social da propriedade e o direito social de moradia.

Com base no artigo 145 da Constituição Federal, o Estado pode instituir os tributos, os impostos, as taxas, em razão do exercício do poder de polícia, por meio da administração pública, observando os princípios legais. O meio de atuação do Estado é por atos normativos que são eles: Decretos, Resoluções, Portarias, Instruções.

As áreas de atuação o poder de polícia é bem amplo, é distribuído entre o poder de polícia preventiva, e poder de polícia a repressiva: Preventiva: tem por escopo impedir ações antissociais. Repressiva: punição aos infratores da lei penal. Atuando como órgão fiscalizador a polícia administrativa com atribuição da Lei atua nas áreas da saúde, educação, trabalho previdência e assistência social.

O poder de polícia tem como motivação se molda basicamente no interesse social no contexto jurídico que se enquadra na supremacia geral que o Estado em toda extensão territorial que lhe incumbe, condizente as pessoas, bens e atividades, vale ressaltar, a declarada supremacia se ergue nos mandamentos constitucionais e nas regras de ordem

pública, como prova disto, cada imposição se dirige a restrição dos direitos individuais em prol da sociedade, no qual obriga o Poder público com suas incumbências administrativas, a tomar condutas pertinentes ao policiamento.

No que concerne ao objeto do poder de polícia na alçada administrativa se destina ao imóvel, patrimônio, direito ou exercício individual que possa intervir na coletividade ou arriscar a segurança nacional, em que, a regulamentação, fiscalização e restrição, se engloba como fatores indispensáveis pelas autoridades governamentais, neste diapasão as repartições públicas pertinentes ao cenário exposto, pode inviabilizar a usufruição de bens que lesam os interesses comuns, ou se oponham a ordem jurídica insculpida ou se contrarie aos escopos civilizatórios.

A outorga, é ato administrativo quanto ao conteúdo, é uma das principais modalidades de autorização de serviço público. Sendo exemplos claros de outorgas alvarás de funcionamento e licenças para execução de atividades, ou seja, autorização de serviços públicos que o poder público confere ao particular. Esse alvará pode ser definitivo ou temporário, o temporário está à mercê da discricionariedade da administração pública, enquanto o definitivo, resta que o particular conclua todos os requisitos legais necessários.

Cabe ainda salientar a latente distinção entre “Poder de Polícia” e “Poder da Polícia”. Poder de Polícia, refere-se exclusivamente ao Poder de Polícia no âmbito administrativo, ou seja, é poder conferido pelo administrador que lhe permite, regular, regulamentar e frenar o exercício de atividades, serviços e o uso de bens pelos particulares, em nome do interesse coletivo. Entretanto, o Poder da Polícia, está relacionado ao poder exercido pelos órgãos de segurança pública de cunho policial. Majoritariamente os órgãos de polícia judiciária, que agem no pós-crime, auxiliando com a movimentação probatória dentro do processo penal.

A supremacia do interesse público, é o princípio que fundamenta a Administração Pública. Por sua condição de força, a Administração pública foi incumbida dessa responsabilidade, enaltecer os interesses coletivos, em detrimentos dos individuais. Todavia, há subprincípios sinérgicos ou derivados, como o Princípio da Legalidade, Princípio da Publicidade, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Proporcionalidade e

outros. Todos devem ser observados durante a atividade de Polícia Administrativa. Dessa forma o Poder de Polícia está presente em todos os poderes, quer sejam com a emissão de portarias, normais ou ordenamentos de alcance geral ou restrito.

A concretização do poder de polícia ainda se divide entre Legislativo e Executivo. O primeiro se refere aos limites legais impostos à administração pública ao exercício de suas atividades de restrição de liberdades aos particulares, enquanto o segundo se efetiva na própria competência dos agentes administrativos, na regulamentação das leis, ou no controle preventivo ou repressivo dos particulares (DI PIETRO, 2013, p. 124).

O Poder de Polícia, age sobre diversos ramos da sociedade como: proteção ambiental, proteção moral, segurança, proteção dos bons costumes, proteção da saúde individual e coletiva entre outras nas quais os interesses coletivos são sobrepostos aos particulares.

POLÍCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA

A doutrina clássica divide as ações das Polícias Administrativas e Judiciárias como pré e pós crime. As polícias de cunho administrativo agem na repreensão ao cometimento de ilícitos, por meio de fiscalizações, atividades educativas e pela sua própria presença, ao ponto que as polícias judiciárias, mesmo tendo esse nome, não fazem parte do Poder Judiciário. Estas atuam no *post factum*, como auxiliares do Poder Judiciário, proporcionando sustentação probatória técnica para o regular desenvolvimento da ação penal. Tal divisão não é taxativa, pois por diversas vezes a polícia administrativa age de forma repressiva, um exemplo é o fechamento de um estabelecimento, bem como a apreensão de produtos irregulares.

A POLÍCIA MILITAR

A Polícia Militar está inserida no contexto de Polícia Administrativa, haja vista seu papel de manutenção da ordem pública e inibição dos cometimentos de ilícitos por sua própria presença. Pelo grande volume de pessoal e estrutura física, é necessário abranger primeiramente a historicidade da instituição, bem como as principais mudanças que aconteceram ao passar das épocas.

Em todos os povos e em todos os tempos sempre houve encarregados de manutenção da ordem social, bastando lembrar que, no episódio do Bezorro de Ouro, para restabelecer a ordem entre o povo de Israel no caminho da Terra Prometida, Moisés mandou passar o fio de espada em três mil dos seus que persistiam na rebelião (Êxodo 32). Saltando os exemplos da Antiguidade Clássica representados pelos povos da Mesopotâmia, da Grécia e de Roma, a origem recente de todas as policiais, civil e militar, está na França medieval e é de natureza militar. A quem aponte para uma tropa de elite de cavaleiros fortemente armados e de origem nobre conduzida à guerra pelos senhores feudais. Outros apontam para os "sargentos de armas" – combatentes não nobres ou oriundos de uma nobreza de segunda categoria que lutavam ao lado dos cavaleiros nobres –, que à época das Cruzadas (1096- 1272) também executavam a proteção das rotas do comércio e as instalações da Ordem dos Templários. A versão mais consistente diz de cavaleiros, durante a Guerra dos Cem Anos (1337–1453), encarregados de manter a ordem nos exércitos do 2 CRETTELLA JR, José. Do Poder de Polícia. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pp.24/25. 3 ROCHA, Fernando Carlos Wanderley.

O início da história da Polícia Militar no Brasil está diretamente conectado com a história da própria nação. Com a chegada da família Real Portuguesa ao Brasil no século XIX, uma guarda armada foi estruturada, pois o organismo que fazia a segurança da família Real quando em solo português era a Guarda Real de Polícia de Lisboa. Com a ausência dela em solo brasileiro, um corpo dividido em unidades de infantaria e cavalaria foi criada, a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro.

A nossa Constituição Federal de 1988 sistematizou pela primeira vez o modelo de segurança pública englobando os Órgãos Policiais: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar e Guardas Municipais (art. 144).

Três deles são civis e uniformizados (Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Guarda Municipal). (STF – Pleno – ADI 1.182 – Rel. Min. Eros Grau – J. 24.11.05 e ADI 2.827 – Rel. Min. Gilmar Mendes – J. 16.09.10 e ADI 236 – Rel. Min. Octavio Gallotti – J. 1º.06.01). A Guarda Municipal teve disciplinada suas atribuições pela lei Lei 13.022/14 estabelecendo o poder de polícia à mesma (art. 5º).

O PODER DE POLÍCIA COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL

O poder/dever do Estado frente a necessidade de admoestação e correição dos seres humanos, surge como um necessário moderador de condutas, nas quais resguardam-se os anseios coletivos, em detrimento aos individuais.

ANDRADE, T. S.; SANTOS, J. N.; FURLAN, D. V.; BARROS, A. C. O.; SILVA, M. F. T. O poder de polícia no âmbito administrativo como mecanismo de coerção social. *Revista Eletrônica Amplemente*, Natal/RN, v. 2, n. 2, p. 228-240, abr./jun. 2023. ISSN: 2965-0003.



Pode-se dizer que o poder de polícia é um conjunto de atos e procedimentos realizados pela administração, que acarretam limitação direta a direitos dos particulares. Diferentemente da atuação de serviço público, o poder de polícia atua por meio de prescrições, e não prestações (MEDAUAR, 2014, p. 22-23).

As características do Poder de Polícia, tem grande similaridade com os atributos e conceitos da Administração Pública. Uma das características é a Autoexecutoriedade, uma prerrogativa que permite que as atividades não necessitam de motivação para que ocorram, apenas que estejam dentro das previsões legais. Entretanto, a ausência de necessidade de motivação dos atos, não os exime de cumprir as previsões e seus papéis definidos em lei a da obediência aos princípios já intrínsecos no Direito Administrativo. Exemplo seria a Vigilância Sanitária, adentrar uma residência sem estar munida de uma regular autorização judicial.

O princípio da correlação, discricionariedade e coercibilidade, encontram barreiras legal. Pois ao particular, cabe fazer tudo que a lei não proíbe, segundo o princípio da legalidade. No caso hipotético narrado, se esse particular estivesse manipulando produtos farmacêuticos ou químicos sem a devida autorização, passaria por uma abordagem da Vigilância Sanitária, ao passo que para o proprietário de uma regular farmácia, a atividade do órgão é rotineira e não precisa ser motivada, pois ele mantém uma atividade que é regulamentada/regulada com a concessão de alvarás expedidos pelo poder público.

O USO DA FORÇA COMO PRERROGATIVA DO PODER DE POLÍCIA

O homem enquanto indivíduo, tem a necessidade de ser admoestado. O convívio em sociedade exige que direitos e deveres estejam em equilíbrio, assim o Estado, adestra, corrige e admoesta os indivíduos a viverem em harmonia, sempre prezando pelos anseios da coletividade em detrimento aos desejos individuais. Surge para o Estado a necessidade de prover meios de coerção e regramentos, para serem seguidos por todos e aos que descumprirem, serão tolhidos e punidos.

A administração pública, utiliza do poder de polícia, a fim de sancionar aqueles que de alguma forma estão sujeitos à sua tutela, obrigatoriamente ou por ato anterior que

permitiu que ele estivesse sujeito a tais regramentos. A utilização da força, deve ser exercida de forma progressiva, no intuito que não ocorra abuso de poder. A Administração pública, além da obrigatoriedade de gerir, manter, construir, prover e gerar bem-estar social, tem a importante tarefa de dirimir conflitos sociais. Quando um indivíduo ultrapassa os limites de seus direitos, surgirá ao Estado o Poder/Dever de agir, algumas vezes utilizando-se da Força Policial, para conter os indivíduos que agem em contrassenso aos ordenamentos jurídicos.

Todavia, a princípio *nemo tenetur se detegere*, significa, literalmente, que ninguém é obrigado a se descobrir (QUEIJO, 2003, p. 4), se faz presente e aplicável em todas as fases dos processos de qualquer natureza. Em nosso ordenamento pátrio, tal princípio foi ratificado pela Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica. Nesse diploma internacional, restou reconhecido, expressamente, em seu art. 8º, 2, g, onde é taxativo ao fixar que ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo. Tal princípio é um desdobramento de outros, como o Princípio do Devido Processo Legal e Princípio ao Contraditório e Ampla Defesa. As sanções são uma forma de coibir os particulares que perfizeram o mau uso ou uso indevido da autorização que lhe fora concedida, garantindo assim a excelência ou uniformidade dos serviços ou bens comercializados pelo particular. Estando as medidas punitivas, previstas em lei.

As multas são a espécie mais comum de punição, junto com a proibição de fabricação ou comercialização. Cabe ainda ressaltar uma espécie *sui generis*, no caso da desapropriação sancionatória de imóvel urbano, quando subutilizado, não construído, fundamentando-se no princípio constitucional da função social da propriedade urbana

Os atos cometidos pelo Estado, por meio de seus agentes, que estejam em dissonância o que prevê a lei, podem ser manejados por meio de Ação Popular, prevista no art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal.

Maria Sylvia Zanella (2014, p. 252), discorre brilhantemente sobre a possibilidade de responsabilizam dos atos irregulares.

Tanto o excesso de poder como o desvio de poder podem configurar crime de abuso de autoridade, quando o agente público incidir numa das infrações previstas na Lei nº 4 .898, de 9-12-65, alterada pela Lei

nº 6.657, de 5-6-79, hipótese em que ficará sujeito à responsabilidade administrativa e à penal, podendo ainda responder civilmente, se de seu ato resultarem danos patrimoniais.

Há uma linha tênue na qual o agente age *contra legem*, mas não na ilicitude na ação, apenas sua finalidade foi desviada. Um exemplo seria o policial que dez vezes ao dia faz blitz, em frente à casa da sua ex-namorada. Nota-se que é uma atribuição da atividade policial, a ação é lícita, entretanto, há um desvio da finalidade na blitz.

O professor José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 121) trouxe uma narrativa que corrobora com a síntese acima e faz distinção entre desvio de finalidade e ilegalidade.

Na verdade, o fato em si de estar a conduta apartada do fim legal não retrata necessariamente o desvio de finalidade, vez que até por erro ou ineficiência pode o agente cometer ilegalidade. O desvio pressupõe o animus, vale dizer, a intenção deliberada de ofender o objetivo de interesse público que lhe deve nortear o comportamento. Sem esse elemento subjetivo, haverá ilegalidade, mas não propriamente desvio de finalidade.

A Segurança Pública, uma das instituições/conjunto de instituições que faz com maior frequência o uso da força, sendo de grande utilidade na dispersão de massas, coletivos insurgentes ou no cumprimento de atividade típicas, como um mandado de prisão no qual o demandado se recusa a acompanhar os agentes policiais.

O CONTROLE DAS AÇÕES ORIUNDAS DO PODER DE POLÍCIA

Ao particular é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, ao funcionário público, apenas o que a lei lhe permite. Partindo dessa premissa, quem vigia o vigia?

Cada órgão tem instrumentos internos de fiscalização e auditoria das ações dos seus agentes, mas sendo excluída a ponderação do Poder Judiciário sobre esses atos. Com o intuito de sanar possíveis vícios advindos dessas ações, frisa-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, tal princípio tem fixação constitucional (Arts. 37, 5º, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1989) taxando que todo ato administrativo esteja dentro dos ditames legais, desta forma o Estado, no zelo da sociedade e bem-estar social deve se pautar *secundum legem* e jamais *contra legem* (MOREIRA NETO, apud ARAGÃO, 2012).

A doutrina moderna, relaciona diretamente a autotutela da Administração Pública

com a presunção de legitimidade, partindo a premissa que a celeridade é essencial na resolução das demandas e a autoridade não poderia depender do consenso ou aceite prévio de outrem para a execução de suas atividades. Todavia, há integração entre órgãos e agentes, de diferentes instituições e departamentos, complementando ou salvaguardando o outro. Exemplo noticiado diariamente é o acompanhamento da Guarda Municipal a equipes de vigilância ambiental ou epidemiológica, onde a Guarda além de prestar segurança para os envolvidos, presta apoio coercitivo, auxiliando e dando prosseguimento aos procedimentos de Polícia Judiciária que porventura sejam necessários. Todavia, sua atividade é meramente auxiliar, sem um uso não convencional, porém lítico. Outro exemplo são os militares das forças armadas e auxiliares que participam do T.T.C (tarefa por tempo certo), onde os militares da reserva são alocados em funções excepcionais, de caráter administrativo, de gestão ou logístico. Mesmo não estando na ativo, ainda perfazem todas as obrigações atidas ao cargo ou função.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, sobre o tema, afirma que:

“(...) a legitimidade se deriva diretamente do princípio democrático, destinada a informar fundamentalmente a relação entre a vontade geral do povo e as suas diversas expressões estatais – políticas, administrativas e judiciárias. Trata-se de uma vontade difusa, captada e definida formalmente a partir de debates políticos, de processos eleitorais e de instrumentos de participação política dispostos pela ordem jurídica, bem como captada e definida informalmente pelos veículos abertos à liberdade de expressão das pessoas, para saturar toda a estrutura do Estado democrático, de modo a se tornar necessariamente informativa, em maior ou menor grau, conforme hipótese aplicativa, do exercício de todas as funções e em todos os níveis em que se deva dar alguma integração jurídica de sua ação”.

O Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do tema, decidiu, na apreciação do Recurso Ordinário em face de Mandado de Segurança nº 1288, que “é defeso ao Poder 32 Judiciário apreciar o mérito administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade[...]. Com base no princípio da separação dos poderes, é notório que o uso da oportunidade e conveniência, foge por muitas vezes das regulações do Estado.

O ABUSO DE PODER DE POLÍCIA

O abuso pode não ser cometido apenas pelos agentes de segurança pública,

ANDRADE, T. S.; SANTOS, J. N.; FURLAN, D. V.; BARROS, A. C. O.; SILVA, M. F. T. O poder de polícia no âmbito administrativo como mecanismo de coerção social. **Revista Eletrônica Amplamente**, Natal/RN, v. 2, n. 2, p. 228-240, abr./jun. 2023. ISSN: 2965-0003.



envolvidos em atividades tipicamente policiais. A lei nº 13.869/2019, no seu 1º artigo define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por: agente público, seja ele servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. Lei nº 13.869/2019 conceitua agente público como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade. Outra limitação do poder de polícia é a legalidade dos meios. Onde mesmo que a ação seja lícita e fundamentada juridicamente, a forma e o meio de execução também desse seguir os ditames legais.

Visando majoritariamente o bom convívio e paz social, a forma ou modo de execução da ação deve ser a menos onerosa possível, do ponto de vista da não necessidade da imposição de um constrangimento, além da sanção prevista na legislação. Os abusos ou desvios de finalidade ocorrem quando a atuação do gestor público ou de seus agentes está em dissonância com o ordenamento jurídico, atundo de forma incorreta ou irregular, ultrapassando as prerrogativas conferidas ao cargo/função ou com finalidade diversa daquela descrita em lei.

O abuso de poder, segundo a doutrina atual tem duas espécies, excesso de poder, que a atuação do agente ou do gestor em dissonância com o que dispõe a lei e o desvio de poder ou finalidade, onde o agente executava a ação de forma legal, porém deturpa ou corrompe a finalidade para qual foi definida, também excedendo os limites legais de atuação.

CONCLUSÃO

Através de pesquisa bibliográfica, didática, fática e jurisprudencial, realizou-se uma síntese sobre o Poder de Polícia, destacando sua importância como prerrogativa do Poder Estatal e necessária ao bom convívio, ordeiro e pacífico em sociedade. Trazendo a diferença entre o Poder de Polícia e o Poder da Polícia, os principais órgãos e instituições que compõem esse aparelho. Suas atribuições, atividades e formas de controle interno e externo.

Buscando em todas as suas ações, manter-se dentro dos limites estipulados em lei, com o objetivo de promover justiça e paz social, tornando a justiça e igualdade, valores a serem fortalecidos diuturnamente pelas instituições, pelo Estado e seus agentes, assim como toda a sociedade, imbuídos no mesmo propósito. Em contrapartida, se faz necessária a atenção a estrita execução das atividades seguindo metodicamente os ditames legais, a fim que tais atos não sejam evadidos de ilegalidade, especialmente do que tange a forma ou modo de execução dos mesmos, evitando assim a nulidade do ato, bem como uma possível sanção ao agente aplicador.

Durante essa análise, restou claro que, mesmo gozando de discricionariedade e autoexecutoriedade, o poder público na execução dos atos administrativos, no que tange o Poder de Polícia, deve sempre respeitar o Princípio da Legalidade; bem como sua importância no controle de diversas atividades necessárias à vida em sociedade e em vários campos de atuação da Administração Pública como saúde, educação, segurança pública e outros. Todavia, os atos administrativos, na sua vertente Poder de Polícia, não devem ser pautados exclusivamente no Princípio da Legalidade, mas também nos princípios da razoabilidade, eficiência, publicidade e proporcionalidade.

REFERÊNCIAS

ALEXADRINO, M.; PAULO, V. **Direito Administrativo Descomplicado**. 16ª Edição. Ver. E Atual. São Paulo: Método, 2008

BONI, M. L. **Cidadania e Poder de Polícia na Abordagem Policial**. Dissertação: Mestrado em Direito - FOC, Jan Campos, 2006.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** (Código Penal). Publicado no Diário Oficial da União de 31/12/1940. Com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984 Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/De12848compilado.htm. Acesso em: 29 jan. 2018

DUARTE, A. **Uma análise do poder de polícia a luz da Constituição de 1988**, Jusbrasil, 2015, Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-analise-do-poder-de-policia-a-luz-da-constituicao-federal-de1988/223824692#:~:text=Considera%2Dse%20poder%20de%20pol%C3%ADcia,e%20do%20mercado%2C%20ao%20exerc%C3%ADcio>, Acesso em: 20/05/2023

FERNANDES, A. **Poder Regulamentar**. LFG, Disponível em 17.01.2011 no seguinte link: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110118231013562

LAZZARINI, Á. **Estudos de Direito Administrativo**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MARTINS, F. **Curso de direito constitucional**, Flávio Martins - 4.ed – São Paulo: Sarava Educação, 2020. 1628p.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 1089 p.

NOVELINO, M. D. C. **Constituição Federal para concurso**, 13ª ed – revista atualizada - São Paulo: Jus Podivm editora, 2022, 1175.

PEREIRA, L. F. **Poder de polícia no Direito Administrativo brasileiro: breve noções**, Jusbrasil, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/poder-de-policia-no-direito-administrativo-brasileiro-breve-nocoos/111870316>, Acesso em: 19/05/2023

Data de submissão: 20/05/2023. Data de aceite: 22/05/2023. Data de publicação: 29/05/2023.